



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-13.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600357-13.2024.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 AURINETE TAVARES BESERRA VEREADOR, AURINETE TAVARES BESERRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. SUBCONTRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Aurinete Tavares Bezerra contra sentença da 5ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou suas contas de campanha das eleições municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 6.000,00 ao erário, em razão da ausência de comprovação adequada de despesas com serviços de militância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a documentação apresentada posteriormente pode ser considerada para a regularização das contas; e (ii) determinar se a decisão de desaprovação das contas e a exigência de devolução dos valores ao erário devem ser mantidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral deve fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas das campanhas eleitorais, garantindo transparência e legalidade nos gastos eleitorais.

4. A sentença de primeiro grau fundamenta-se na ausência de comprovação documental suficiente dos serviços prestados, na discrepância entre os valores pagos e a média regional, e na falta de controle bancário adequado dos pagamentos efetuados.

5. A recorrente apresentou novos documentos para sanar as falhas apontadas, mas estes foram protocolados tardiamente, impossibilitando sua análise para modificação do julgamento das contas.

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da determinação de devolução dos valores, considerando que a subcontratação dos militantes foi comprovada por contratos, documentos pessoais e recibos, apesar de falhas formais.

7. Os valores pagos aos coordenadores de campanha foram compatíveis com os parâmetros razoáveis para a função desempenhada, sendo desnecessária a restituição ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A regularização tardia de documentos não altera a decisão de desaprovação, mas pode afastar a obrigação de devolução ao erário, desde que os gastos sejam considerados razoáveis e compatíveis com as normas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12, e 60.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0601786-65/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 08.05.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0602572-56/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.11.2020; TRE/AL, Processo PJe nº 0601467-33.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Alcântara.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, reformando-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de AURINETE TAVARES BESERRA, relativas ao pleito de 2024, somente para afastar a condenação de devolução ao Tesouro Nacional, mantendo-se as contas desaprovadas, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AURINETE TAVARES BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, em razão da ausência de informações fidedignas pertinentes às despesas com serviços de militância, determinando o recolhimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao erário.
2. Conforme a sentença id. 10268089, compreendeu a Magistrada *a quo* que:

"Em relação aos pagamentos efetuados aos prestadores Elton Fernando Martins Moreira de Almeida, Clara Carolina Ferreira Gomes e Adriano de Melo Eufrásio Junior, no valor de R\$ 4.000,00 cada, as seguintes irregularidades foram constatadas:

1. Valores excessivos:

- Os pagamentos superam, de forma desproporcional, a média salarial regional para atividades de militância, considerando o período curto de prestação de serviços (21 dias).
- A ausência de justificativa plausível para os valores contratados configura violação ao princípio da razoabilidade, especialmente quando se trata de recursos públicos.

2. Insuficiência documental:

- Não foram apresentados relatórios detalhados indicando locais, datas e horários das atividades desempenhadas, conforme determina o art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Os recibos apresentados foram assinados por terceiros, sem a devida comprovação documental que ateste a execução dos serviços ou a subcontratação mencionada.

3. Ausência de controle bancário:

- Todo pagamento realizado com recursos do FEFC deve obrigatoriamente transitar pela conta bancária de campanha, conforme o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A alegada subcontratação e os recibos

assinados por terceiros fragilizam ainda mais o controle e a transparência desses gastos."

1. A recorrente, em suas Razões, alega que houve, na verdade, "*(i) uma confusão em relação as atividades desempenhas pelos contratados pela candidata, quais sejam, ELTON FERNANDO MARTINS MOREIRA DE ALMEIDA - CLARA CAROLINA FERRIERA GOMES - ADRIANO DE MELO EUFRASIO JUNIOR, que desempenharam atividade de coordenadores de campanha, bem como poderiam contratar equipe dedicada a campanha de rua (i)*".
2. Requer, por meio desta, a aprovação das contas ou, ainda, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas.
3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10279379 manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso.
4. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
2. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
3. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela merece provimento parcial. Explico.
4. De fato, a candidata apresentou documentação complementar após o Parecer Conclusivo, mas antes do julgamento das contas. Sobre isso a magistrada consignou que: "*em relação à nova petição apresentada pela candidata, ressalto que os autos já se encontravam conclusos para julgamento, não sendo cabível a reapreciação das contas em nova fase processual. Contudo, em atenção ao princípio da ampla defesa e instrumentalidade das formas, os documentos apresentados serão analisados nesta sentença, dentro do contexto do mérito*".
5. Perceba-se que embora aplicável o instituto da preclusão aos documentos extemporaneamente apresentados, de modo a não impor novo exame técnico, a juíza fez a devida valoração da prova no momento do julgamento.
6. Contudo, mesmo conhecendo os novos documentos, entendeu que as exigências do art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não foram atendidas e as contratações do serviço de militância estariam eivadas de irregularidade, ao ponto de configurar emprego irregular de recursos públicos.
7. Desprende-se dos autos que a irregularidade em questão, conforme a sentença, se dá pela insuficiência

comprobatória dos serviços prestados de militância, de modo que não se observou a devida caracterização da atividade executada (por meio do relatório com detalhamento dos locais, horários e afins), sobretudo a ausência de justificativa plausível para os valores acima da média salarial condizentes ao serviço da região.

8. A sentença desaprovou as consta e entendeu que as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo persistiam.

9. Excerto da Sentença de id 10268089:

Despesas com serviços de militância

Em relação aos pagamentos efetuados aos prestadores Elton Fernando Martins Moreira de Almeida, Clara Carolina Ferreira Gomes e Adriano de Melo Eufrásio Junior, no valor de R\$ 4.000,00 cada, as seguintes irregularidades foram constatadas:

1. Valores excessivos:

Os pagamentos superam, de forma desproporcional, a média salarial regional para atividades de militância, considerando o período curto de prestação de serviços (21 dias).

A ausência de justificativa plausível para os valores contratados configura violação ao princípio da razoabilidade, especialmente quando se trata de recursos públicos.

2. Insuficiência documental:

Não foram apresentados relatórios detalhados indicando locais, datas e horários das atividades desempenhadas, conforme determina o art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os recibos apresentados foram assinados por terceiros, sem a devida comprovação documental que ateste a execução dos serviços ou a subcontratação mencionada.

3. Ausência de controle bancário:

Todo pagamento realizado com recursos do FEFC deve obrigatoriamente transitar pela conta bancária de campanha, conforme o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A alegada subcontratação e os recibos assinados por terceiros fragilizam ainda mais o controle e a transparência desses gastos.

1. Assim, por se objeto do recurso, a matéria devolvida será analisada integralmente, examinando-se toda a documentação apresentada, tendo como parâmetro o entendimento do TSE, o qual não se

admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei 12.034/2009, que incluiu o §6º ao art. 37 da Lei 9.096/95, exceto para o fim de reduzir o valor a ser recolhido:

2. Trata-se do precedente a seguir:

"[ç] Eleições 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Governador. [ç] 4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, HÁ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME, MAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas [ç]." Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEl n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares.

1. Assim, sobre os coordenadores de campanha, alega a recorrente que ELTON FERNANDO MARTINS MOREIRA DE ALMEIDA - CLARA CAROLINA FERRIERA GOMES - ADRIANO DE MELO EUFRASIO JUNIOR, além de desempenharem atividades de coordenadores de campanha, poderiam contratar equipe dedicada à campanha de rua conforme a Cláusula I do contrato:

1. Outrossim, os profissionais subcontratados pelos coordenadores, desempenharam a atividade de militância (visitas, panfletagem, adesivação de carros, carreatas, comícios, etc) recebendo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para esta atribuição. Esclarecem ainda que a documentação apresentada comprova que os Coordenadores tiveram gasto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada profissional subcontratado, que trabalharam do dia 16 de setembro a 5 de outubro de 2024, das 14:00 às 18:00, restando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos serviços prestados a candidata como coordenadores de campanha.

2. Por fim, aduzem que as informações sobre locais, dias e horários, onde as atividades de militância ocorreram bem como a justificativa de preço do serviço contratado segundo art. 35, § 12 da Resolução TSE N°23607/2019, constam nos contratos, sanando qualquer omissão apontada no relatório preliminar ou ainda na sentença.

3. Estes seriam os pontos confrontados para reforma da sentença.

4. O douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que:

De fato, os contratos relacionados à contratação de referidos colaboradores, na cláusula I, preveem como objeto "coordenar e contratar uma equipe destinada à campanha de rua". A prestadora anexou, ainda, o comprovante de transferência dos valores aos referidos contratados, bem como recibos de pagamentos assinados pelos subcontratados (no total de 15 pessoas), atestando o recebimento de R\$ 500,00 em espécie, em razão dos serviços prestados à campanha da candidata Aurinete. Tais documentos foram apresentados

antes do parecer conclusivo.

Ocorre que, como bem pontuado no parecer conclusivo, tais documentos não foram suficientes para demonstrar a regularidade da despesa, mesmo sob a alegação de subcontratação, uma vez que não foi apresentada, tempestivamente, documentação que individualiza os trabalhadores e a atividade exercida na qualidade de cabo eleitoral, discrimina as horas trabalhadas e o preço contratado, como determina o art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019.

1. Note-se que as referidas inconsistências tratam-se de omissões materiais, obstruindo a transparência e lisura das contas, que seriam facilmente regularizadas caso a recorrente houvesse fornecido a documentação necessária dentro do prazo legal.
2. Inobstante, a jurisprudência do TSE é clara no sentido de que "*[i] a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno*" (AgR-AREspE nº 0602572-56/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.11.2020, DJe de 20.11.2020).
3. Acerca do tema, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, nos arts. 35 e 60:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(i)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(i)

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º](#)).

(i)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data

de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

1. No entanto, como bem pontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, é adequado o afastamento do montante a ser ressarcido, vez que os valores foram devidamente comprovados, ainda que intempestivamente:

No caso, na visão do Ministério Público Eleitoral, a documentação contida nos autos permite afastar a determinação de devolução dos recursos do FEFC. Verifica-se que foram repassados recursos a 3 coordenadores de campanha, os quais, com respaldo em seu contrato, eram encarregados de contratar militantes para a campanha eleitoral. Comprovou-se a contratação e o repasse de recursos aos coordenadores, bem como a subcontratação, com a juntada dos contratos detalhados dos militantes, documentos pessoais e recibos assinados por cada um dos subcontratados, atestando o recebimento das quantias.

De fato, existem falhas na subcontratação, como a ausência de referência nos contratos dos coordenadores aos valores devidos a cada um deles e ao que seria utilizado para a subcontratação. Entretanto, para o Ministério Público Eleitoral trata-se de falhas formais, já que dos outros documentos é possível extrair as informações, estando o valor de R\$ 1.500,00 dentro do razoável em se tratando de coordenadores de campanha.

1. Desta forma, estou convencido que, no caso em tela, não há possibilidade para considerar a aprovação das contas, em razão da preclusão consumativa, tendo a candidata não juntado os documentos devidos durante o prazo legal, somente sanando a diligência após a emissão do parecer conclusivo.
2. Todavia, a documentação extemporaneamente fornecida, contratos individuais de trabalho, com objeto contratual bem definido, recibos idôneos de pagamento do serviço, de fato, satisfazem a necessidade probatória, justificando a quantia utilizada e comprovando os serviços prestados, de modo que há razão para manter a obrigação de ressarcimento, vez que agora regularmente fundamentado nos conformes da legislação eleitoral vigente.

23. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, reformando-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de AURINETE TAVARES BESERRA, relativas ao pleito de 2024, somente para afastar a condenação de devolução ao Tesouro Nacional, mantendo-se as contas desaprovadas.

24. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator